

Da Inconstitucionalidade das Leis

CHAGAS MELO

A Constituição Federal trata da declaração da inconstitucionalidade das leis, em três artigos, assim redigidos:

Art. 64. Incumbe ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Art. 200. Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público.

Art. 8º Parágrafo único. No caso do art. 7º, itens VI e VII (que estabelece a observância de certos princípios constitucionais) o ato argüido de inconstitucional será submetido pelo Procurador-Geral da República ao exame do Supremo e, se este a declarar, será decretada a intervenção.

Quanto à interpretação do primeiro artigo acima citado, duas correntes se defrontam: uma, de que a função da Câmara Alta é apenas de dar validade à sentença do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a execução da Lei; outra, de que cabe ao Senado examinar a conveniência ou não de suspender o ato jurídico ilegal, com ou sem pronunciamento do Poder Judiciário.

A primeira tese, quase unânimemente aceita por todos os juristas e utilizada na prática pelo Senado Federal através de Resolução, é a de suspender a validade da Lei; sem entrar no mérito do assunto, desde que tenha sido julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A outra tese, defendida pelo Senador JOSAPHAT MARINHO, diz não ser obrigatória para o Senado a suspensão da vigência de lei ou decreto que o Supremo Tribunal declare inconstitucional, em decisão definitiva. Ao Senado, no exercício do poder legítimo de interpretar os limites e as responsabilidades de sua competência, cabe verificar, em cada caso, pelo conhecimento da decisão judicial e das circunstâncias políticas e sociais, se convém proceder, imediatamente ou não, à suspensão da execução da lei

ou decreto, sôbre que incidir a declaração de inconstitucionalidade.

Concluindo, salienta o Senador que “a legitimidade da atitude omissa do Senado, aliás, está reconhecida pelo Supremo, em seu Regimento, quando ressalva a possibilidade de reexame da questão constitucional, se não houver sido consumada a suspensão da vigência da lei ou do decreto.

De outro lado, continua o Senador, é lógico que o ato suspensivo não depende necessariamente de provocação ou comunicação do Supremo Tribunal. O ato é de competência do Senado, como expresso no art. 64 da Constituição, que, entretanto, não estabelece a forma de sua execução.

A prática em vigor, pela qual o Supremo oficia ao Senado sôbre a inconstitucionalidade reconhecida, é adequada, pois facilita o cumprimento da regra constitucional. Se a Constituição, porém, não disciplina o processo de aplicação da medida, nem há lei que o determine, nada impede que o Senado proceda à suspensão por iniciativa sua ou de outra fonte”. (O artigo 64 da Constituição e o papel do Senado “*Revista de Informação Legislativa* de junho de 1964”).

Em parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pelo Presidente da República e publicado no *Diário Oficial* de 22 de junho de 1965, o Dr. ADROALDO MESQUITA DA COSTA estuda o assunto da inconstitucionalidade das leis em aspectos diferentes, que passaremos a examinar.

Diz o parecer, no caso em tela, que se alvitram duas soluções no expediente já examinado: ou se procederia à declaração da inconstitucionalidade da lei ou simplesmente não se lhe daria cumprimento, por inconstitucional.

Quanto ao primeiro alvitre — o de processar-se a declaração de inconstitucionalidade da lei — quero esclarecer que, em nossa sistemática processual e constitucional, não existe o processo de representação contra lei federal. A outra solução alvitrada neste expediente é a de não se dar cumprimento à lei por sua manifesta inconstitucionalidade.

A tese do não cumprimento de lei federal por sua manifesta inconstitucionalidade, sem o pronunciamento do Poder Judiciário, atenta contra a Constituição, quebrando a harmonia dos Podêres.

“O cumprimento de leis inconstitucionais tem suscitado dúvidas e perplexidade na doutrina e na jurisprudência, mas vem-se firmando o entendimento — a nosso ver exato — de que o Executivo não é obrigado a acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a leis hierarquicamente superiores”.

“Os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administradores só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com o imperativo de uma lei superior que é a Constituição. Entre o imperativo da lei ordinária e da Constituição deve ser atendido o desta e não o daquela que lhe é subordinada. Quem descumprir lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição” HELY LOPES MEIRELLES — *Direito Municipal Brasileiro* — Vol. II, págs. 514-515.

Embora alguns tratadistas, como o que acima citamos, sejam de opinião que o Executivo não deva cumprir leis tidas por êle ou por seus agentes como inconstitucionais, julgamos que sòmente ao Poder Judiciário cabe a função de julgar se uma lei federal é ou não inconstitucional, e sòmente nesse caso, depois de observadas as formalidades do artigo 64 da Constituição, é que a lei pode deixar de ser cumprida.

A Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965, veio preencher uma lacuna da Constituição de 1946, ao mandar acrescentar ao artigo 101 da Constituição uma letra que diz o seguinte:

Art. 101. Ao Supremo Tribunal Federal compete:

k) a representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República.

Assim, pela nova alteração constitucional, mediante representação, pode ser provocado o exame da inconstitucionalidade de lei, decreto ou qualquer ato normativo, seja Resolução da Câmara, do Senado, das Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores ou Resolução de qualquer tribunal.

O problema da inconstitucionalidade das leis, de grande alcance jurídico, teve solução definitiva com a Emenda Constitucional nº 16, de iniciativa do Poder Executivo e votada no ano de 1965, pelo Congresso Nacional.